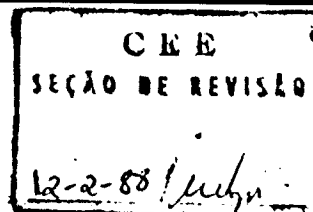


D.O.E. de 19 FEV 1988: 07
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 0831/87

INTERESSADA: Sociedade Riopretense de Ensino e Educação Ltda.

ASSUNTO: Reconsideração de Indicação CEE-CEnE nº 414/87.

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CEnE Nº 88/88

APROVADA EM 10 / 2 / 88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição requer reconsideração da Indicação CEE-CEnE citada que indeferiu o pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87.

2. APRECIACÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito da legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando a dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da pletora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes às anuidades, não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as conseqüências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

Quanto ao questionamento sobre a competência do Conselho Pleno, no que se refere à aprovação do Presidente "ad referendum", a Comissão de Legislação e Normas já se pronunciou favoravelmente ao assunto, tendo sido o Parecer aprovado pelo Plenário deste Egrégio Conselho Estadual de Educação, em sessão de 27.01.88 (vide documento anexo).

Quanto ao mérito, a requerente não apresentou fato novo.

requerente

Registre-se que neste particular há uma inconsistência muito grande com relação aos dados apresentados, como exemplificamos, com base no formulário 4, às fls. 111:

- a) Há um decréscimo da receita e da despesa, comparando-se o 1º semestre/87 com o 2º semestre de 1987.
- b) As despesas com pessoal técnico e administrativo são três vezes superior às despesas com docentes.
- c) A receita e a despesa, mencionado no formulário 4 (fls. 111) se confrontada com aquela mencionada no formulário 5 (fls. 112) para o mesmo Curso de Administração de Empresas, apresenta uma distorção incompreensível. No primeiro a receita de Cz\$ 2.743,00 deveria representar seis vezes a receita de Cz\$ 681.317,00, apresentada no segundo. Da mesma forma, a despesa das fls. 111, no total de Cz\$ 3.262,00 deveria representar seis vezes o estipulado às fls. 112, no montante de Cz\$..... 1.295,00.

Outros formulários apresentam inconsistências ainda mais graves. Senão vejamos: no formulário 4, às fls. 187, para o Curso de Ciências Contábeis, há um decréscimo de receita e um aumento da despesa, se confrontado 1º semestre de 1987 com o 2º semestre de 1987. O mesmo se observa às fls. 257 e 325, também no formulário 4, para os cursos de Administração Hospitalar e Direito, respectivamente.

A situação se torna ainda mais frágil quando comparamos as informações prestadas nas planilhas em questão com aquelas apresentadas para o pedido de correção de defasagem da 1ª. semestralidade de 1987. Para ficarmos apenas com o exemplo das receitas de alguns cursos, observamos o seguinte quadro:

Curso:	Informado 1º Semestre	Informado 2º semestre
Direito	Cz\$ 7.598.383 (fls.503)	Cz\$ 4.889.453 (fls.325)
Adm. Empresas	5.178.327 (fls.525)	2.743.072 (fls.111)
Ciênc.Contábeis	2.764.312 (fls.537)	1.315.964 (fls.187)

A análise detalhada do processo, enfim, leva-nos à conclusão de que não se justifica, sob qualquer aspecto, especialmente no que se refere ao mérito, a reconsideração do pedido.

3. CONCLUSÃO:

Com base no exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo o disposto na Indicação CEE-CENE 414/87.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1988

a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente